

São Paulo, 24 de julho de 2017.

CT/P/031/2017

Aos

Exmos. Senadores Federais da Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência do Senado Federal
Srs. José Pimentel e Paulo Paim

Ala Senador Alexandre Costa, sala 15
Brasília/DF

Assunto: Requerimentos nº 161/2017 e nº 233/2017

Excelentíssimos Senadores,

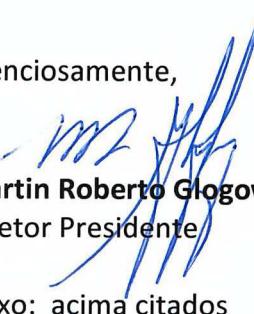
FUNDAÇÃO CESP, entidade fechada de previdência complementar, sem nenhuma finalidade lucrativa, administradora dos planos de benefícios de natureza previdenciária das empresas do setor elétrico paulista, vem pela presente, em razão dos requerimentos supracitados informar:

- a) Valores inscritos da dívida ativa da União relativas a contribuições previdenciárias, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL e Contribuição ao PIS-PASEP da Fundação CESP e suas subsidiárias e controladas, conforme consta do Anexo I referente a INSS e ao Anexo II, referente a PIS/COFINS;
- b) Fato gerador dos valores de contribuições referidas no item "a", especificando, no caso das contribuições previdenciárias, os respectivos montantes originais inscritos na dívida ativa, separadamente, se decorrentes de contribuições de empregados sobre salários; contribuição do empregador sobre a folha de salários; aplicação sobre verbas indenizatórias; contribuição sobre a produção rural; outros fatos geradores, conforme coluna "Natureza" do Anexo I. Em relação ao Anexo II, tratam de autuações relativas a PIS e COFINS, conforme colocado na coluna "Tributo";
- c) Síntese da fundamentação jurídica, em caso de eventuais questionamentos na esfera administrativa ou judicial dos valores referidos no item "a", conforme coluna "Síntese da Tese Jurídica" dos Anexos I e II.

Assim, conforme se denota das informações elencadas, todas as discussões tributárias da Entidade estão sendo apreciadas pelo Poder Judiciário, devidamente garantidas na forma da legislação. Ainda cumpre citar que, além das autuações listadas em consonância ao requerimento formulado pela Comissão Parlamentar de Inquérito, a Funcesp maneja Mandados de Segurança discutindo tais teses tributárias, depositando os valores discutidos judicialmente

Colocamo-nos à disposição para mais esclarecimentos.

Atenciosamente,


Martin Roberto Glogowsky
Diretor Presidente

anexo: acima citados

RECEBIDO ORIGINAL
21/01/2017, às 11:58 horas
Nome: *Marcelo Assaije Lopes*
Matrícula: *Técnico Legislativo*
Mat. 207895



Tributo	Pasta	nº Inscrição	Processo	Valor atualizado e-CAC	Tese Jurídica
COFINS - discussão envolvendo a incidência tributária e o alargamento da base de cálculo face a natureza da entidade	PJ 08760	80 6 11 088479-56	16327 000592/2002-97	7.264.894,68	Nulidade da Execução Fiscal: (i) impossibilidade da lavratura de autuação fiscal complementar em face de erro de cálculo do Auto de Infração originário da presente discussão, em manifesta ofensa aos artigos 146 e 149 do CTN; (ii) indevida desconsideração da existência de decisão transitada em julgado em favor da Embargante, que impede a exigência do débito em comento sobre as suas receitas financeiras. Cancelamento da Execução Fiscal: (i) a constitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que alargou indevidamente a base de cálculo da COFINS ao determinar a tributação das receitas financeiras, alargamento este que foi afastado no Mandado de Segurança nº 2002.61.00.011933-5 em decisão transitada em julgado favoravelmente à Funcesp; (ii) constitucionalidade da base de cálculo da COFINS pela Lei nº 9.817/98, a Funcesp está sujeita à sistemática prevista na legislação que a antecedeu, qual seja, a Lei Complementar nº 70/91
COFINS	PJ 03370	80 6 05 050871-78	16327 000845/2001-41	40.531.481,24	Inconsistência da cobrança. Constitucionalidade do §1º, art. 3º, da lei 9.718/98 que alargou a base de cálculo, ampliando o conceito de faturamento/receita bruta para toda e qualquer receita. Absoluta falta de identificação da base de cálculo da COFINS nas atividades institucionais da Funcesp. Deficiência formal no título executivo vez que a atuação foi lavrada por autoridade incompetente e suportada em fundamento legal declarado <u>inconstitucional pelo STF</u>
PIS	PJ 08142	80 7 08 002269-11	16327 000844/2001-05	377.954.305,04	(i) decadência do direito do fisco federal de lançar o tributo com relação ao período de janeiro/1995 a março/1996; (ii) imunidade da entidade ao PIS, motivo pelo qual estaria sujeira ao recolhimento segundo a alíquota de 1% sobre a folha de salários; (iii) pedido de inconstitucionalidade e ilegalidade do alargamento da base de cálculo do PIS; e (iv) pedido subsidiário para tributação apenas da taxa de administração, que seria a única receita própria da Funcesp.
<u>425.750.680,96</u>					



Tributo	Pasta	nº inscrição	Processo	Valor atualizado e-CAC	Natureza	Período fato gerador		Tese Jurídica
						Inicio	Fim	
INSS	PJ.01078	318387506	97.0571048-1	19.242,98	SAT	jan/89	dez/93	SAT- Discussão sobre alíquota aplicável, conforme enquadramento do grau de risco da atividade preponderante. O Código correto de Seguro de Acidentes do Trabalho é 807.020-2 relativo a atividade fin da Funcesp (previdência privada) e não 802.020-5 (atividade de hotelaria) como pretendeu o INSS
INSS	PJ.01078	318387514	97.0571048-1	56.696,24	SAT	jan/89	dez/93	SAT- Discussão sobre alíquota aplicável, conforme enquadramento do grau de risco da atividade preponderante. O Código correto de Seguro de Acidentes do Trabalho é 807.020-2 relativo a atividade fin da Funcesp (previdência privada) e não 802.020-5 (atividade de hotelaria) como pretendeu o INSS
INSS	PJ.01078	318387522	97.0571048-1	75.624,53	SAT	jan/89	dez/93	SAT- Discussão sobre alíquota aplicável, conforme enquadramento do grau de risco da atividade preponderante. O Código correto de Seguro de Acidentes do Trabalho é 807.020-2 relativo a atividade fin da Funcesp (previdência privada) e não 802.020-5 (atividade de hotelaria) como pretendeu o INSS
INSS	PJ.01078	318387530	97.0571048-1	67.765,78	SAT	jan/89	dez/93	SAT- Discussão sobre alíquota aplicável, conforme enquadramento do grau de risco da atividade preponderante. O Código correto de Seguro de Acidentes do Trabalho é 807.020-2 relativo a atividade fin da Funcesp (previdência privada) e não 802.020-5 (atividade de hotelaria) como pretendeu o INSS
INSS	PJ.01078	318387549	97.0571048-1	48.089,74	SAT	mar/87	dez/93	SAT- Discussão sobre alíquota aplicável, conforme enquadramento do grau de risco da atividade preponderante. O Código correto de Seguro de Acidentes do Trabalho é 807.020-2 relativo a atividade fin da Funcesp (previdência privada) e não 802.020-5 (atividade de hotelaria) como pretendeu o INSS
INSS	PJ.01078	318387557	97.0571048-1	49.050,24	SAT	dez/88	dez/93	SAT- Discussão sobre alíquota aplicável, conforme enquadramento do grau de risco da atividade preponderante. O Código correto de Seguro de Acidentes do Trabalho é 807.020-2 relativo a atividade fin da Funcesp (previdência privada) e não 802.020-5 (atividade de hotelaria) como pretendeu o INSS
INSS	PJ.01078	318387565	98.0503686-3	37.121,76	SAT	jan/92	dez/93	SAT- Discussão sobre alíquota aplicável, conforme enquadramento do grau de risco da atividade preponderante. O Código correto de Seguro de Acidentes do Trabalho é 807.020-2 relativo a atividade fin da Funcesp (previdência privada) e não 802.020-5 (atividade de hotelaria) como pretendeu o INSS
INSS	PJ.01078	318387573	97.0571048-1	32.486,31	SAT	jun/87	dez/93	SAT- Discussão sobre alíquota aplicável, conforme enquadramento do grau de risco da atividade preponderante. O Código correto de Seguro de Acidentes do Trabalho é 807.020-2 relativo a atividade fin da Funcesp (previdência privada) e não 802.020-5 (atividade de hotelaria) como pretendeu o INSS
INSS	PJ.01078	318387581	97.0571048-1	50.264,68	SAT	jan/92	dez/93	SAT- Discussão sobre alíquota aplicável, conforme enquadramento do grau de risco da atividade preponderante. O Código correto de Seguro de Acidentes do Trabalho é 807.020-2 relativo a atividade fin da Funcesp (previdência privada) e não 802.020-5 (atividade de hotelaria) como pretendeu o INSS
INSS	PJ.01078	318387590	97.0571048-1	22.099,47	SAT	jan/89	dez/93	SAT- Discussão sobre alíquota aplicável, conforme enquadramento do grau de risco da atividade preponderante. O Código correto de Seguro de Acidentes do Trabalho é 807.020-2 relativo a atividade fin da Funcesp (previdência privada) e não 802.020-5 (atividade de hotelaria) como pretendeu o INSS
INSS	PJ.01121	318388391	97.0551006-7	22.687,59	Vale Transporte	jan/94	set/95	Vale Transporte - Discussão envolvendo caracterização de salário in natura. Legislação estabelece, ainda que excepcionalmente, a possibilidade do empregador ressarcir ao beneficiário, na folha de pagamento, parcela correspondente a despesa para deslocamento, no caso de falta ou insuficiência de Vale Transporte. Existe também expressa disposição contida no acordo coletivo da categoria, a qual foi renovada ano a ano, determinando pagamento do benefício em pecúnia mediante desconto de até 6% (seis por cento) do salário do empregado
INSS	PJ.01935	318388405	2000.61.82.027676-6	36.642,74	Responsabilidade Solidária - cessão de mão de obra art. 31 da Lei 8212/91	jan/94	set/95	Insubstancial a cobrança pois as contribuições sociais incidentes sobre as contratações foram devidamente recolhidas pelas empresas prestadoras de serviços, e portal razão a pretensão executória INSS pode acarretar enriquecimento sem causa daquela autarquia
INSS	PJ.01121	318388413	97.0551006-7	90.419,90	Responsabilidade Solidária - cessão de mão de obra art. 31 da Lei 8212/91	jan/94	set/95	Insubstancial a cobrança pois as contribuições sociais incidentes sobre as contratações foram devidamente recolhidas pelas empresas prestadoras de serviços, e portal razão a pretensão executória INSS pode acarretar enriquecimento sem causa daquela autarquia
INSS	PJ.01121	318388421	97.0551006-7	32.104,25	Responsabilidade Solidária - cessão de mão de obra art. 31 da Lei 8212/91	jan/94	set/95	Insubstancial a cobrança pois as contribuições sociais incidentes sobre as contratações foram devidamente recolhidas pelas empresas prestadoras de serviços, e portal razão a pretensão executória INSS pode acarretar enriquecimento sem causa daquela autarquia
INSS	PJ.01121	318388430	97.0551006-7	269.499,62	Responsabilidade Solidária - cessão de mão de obra art. 31 da Lei 8212/91	jan/94	set/95	Insubstancial a cobrança pois as contribuições sociais incidentes sobre as contratações foram devidamente recolhidas pelas empresas prestadoras de serviços, e portal razão a pretensão executória INSS pode acarretar enriquecimento sem causa daquela autarquia
INSS	PJ.01121	318388448	97.0551006-7	42.802,34	Responsabilidade Solidária - cessão de mão de obra art. 31 da Lei 8212/91	jan/94	set/95	Insubstancial a cobrança pois as contribuições sociais incidentes sobre as contratações foram devidamente recolhidas pelas empresas prestadoras de serviços, e portal razão a pretensão executória INSS pode acarretar enriquecimento sem causa daquela autarquia
INSS	PJ.01121	318388456	97.0551006-7	64.953,29	Responsabilidade Solidária - cessão de mão de obra art. 31 da Lei 8212/91	jan/94	set/95	Insubstancial a cobrança pois as contribuições sociais incidentes sobre as contratações foram devidamente recolhidas pelas empresas prestadoras de serviços, e portal razão a pretensão executória INSS pode acarretar enriquecimento sem causa daquela autarquia
INSS	PJ.01121	318388472	97.0551006-7	12.271,21	Responsabilidade Solidária - cessão de mão de obra art. 31 da Lei 8212/91	jan/94	set/95	Insubstancial a cobrança pois as contribuições sociais incidentes sobre as contratações foram devidamente recolhidas pelas empresas prestadoras de serviços, e portal razão a pretensão executória INSS pode acarretar enriquecimento sem causa daquela autarquia
INSS	PJ.01121	318388529	97.0551006-7	66.047,43	Responsabilidade Solidária - cessão de mão de obra art. 31 da Lei 8212/91	jan/94	set/95	Insubstancial a cobrança pois as contribuições sociais incidentes sobre as contratações foram devidamente recolhidas pelas empresas prestadoras de serviços, e portal razão a pretensão executória INSS pode acarretar enriquecimento sem causa daquela autarquia
INSS	PJ.00052	322183006	2002.61.82.028186-2	1.290.034,55	Responsabilidade Solidária - cessão de mão de obra art. 31 da Lei 8212/91	jan/89	set/95	Insubstancial a cobrança pois as contribuições sociais incidentes sobre as contratações foram devidamente recolhidas pelas empresas prestadoras de serviços, e portal razão a pretensão executória INSS pode acarretar enriquecimento sem causa daquela autarquia



INSS	PJ.01078	322183014	97.0571048-1	316.423,74	Responsabilidade Solidária- cessão de mão de obra art. 31 da Lei 8212/91	jan/90	set/95	Responsabilidade Solidária - Cessão de mão de obra art. 31 da Lei 8212/91. Insubsistente a cobrança pois as contribuições sociais executória INSS pode acarretar enriquecimento sem causa daquela autarquia
INSS	PJ.01078	322183022	97.0571048-1	744.539,40	Responsabilidade Solidária- cessão de mão de obra art. 31 da Lei 8212/91	jan/90	set/95	Responsabilidade Solidária - Cessão de mão de obra art. 31 da Lei 8212/91. Insubsistente a cobrança pois as contribuições sociais executória INSS pode acarretar enriquecimento sem causa daquela autarquia
INSS	PJ.00052	322183030	2002.61.82.028186-2	933.082,42	Auxílio Crèche / Babá	jan/90	set/95	Auxílio Crèche / Babá - Discussão envolvendo caracterização de salário in natura. Por expressa disposição legal, art. 458 da CLT, que determine o pagamento desta verba como salário, só compõe o salário se e somente se houver expressa menção no acordo coletivo é direito do Trabalhador "assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 06 (seis) anos de idade, em creches e pré-escolas". A concessão do benefício está expressamente previsto no Acordo Coletivo que rege a categoria preponderante aplicável à espécie, verifica-se que o "Auxílio Babá" só compõe o salário se e somente se houver expressa menção no acordo coletivo é direito do Trabalhador "assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 06 (seis) anos de idade, em creches e pré-escolas". A concessão do benefício está expressamente previsto no Acordo Coletivo que rege a categoria preponderante
INSS	PJ.01078	322183049	97.0571048-1	1.454.849,07	Auxílio Crèche / Babá	jan/90	set/95	Auxílio Crèche / Babá - Discussão envolvendo caracterização de salário in natura. Por expressa disposição legal, art. 458 da CLT, que determine o pagamento desta verba como salário, só compõe o salário se e somente se houver expressa menção no acordo coletivo é direito do Trabalhador "assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 06 (seis) anos de idade, em creches e pré-escolas". A concessão do benefício está expressamente previsto no Acordo Coletivo que rege a categoria preponderante aplicável à espécie, verifica-se que o "Auxílio Babá" só compõe o salário se e somente se houver expressa menção no acordo coletivo é direito do Trabalhador "assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 06 (seis) anos de idade, em creches e pré-escolas". A concessão do benefício está expressamente previsto no Acordo Coletivo que rege a categoria preponderante
INSS	PJ.01078	322183057	97.0571048-1	1.125.935,94	Cesta Básica / Vale Refeição	jan/90	set/95	Cesta Básica / Vale Refeição - Discussão envolvendo caracterização de salário in natura. Nos termos do art. 458, da CLT e em respeito ao disposto no acordo coletivo da categoria, os benefícios cesta-básica e vale-refeição não podem ser entendidos como verbas de natureza salarial, até porque visam possibilitar aos trabalhadores – notadamente os de baixa renda – melhores condições nutricionais, de modo a propiciar redução dos acidentes de trabalho e aumento da produtividade. Concessão do benefício observa a disposição legal pertinente e o acordo coletivo de trabalho, em perfeita sintonia com maciça jurisprudência de nossos tribunais, não importando, ainda, em redução salarial.
INSS	PJ.00052	322183065	2002.61.82.028186-2	392.251,23	Cesta Básica / Vale Refeição	jan/90	ago/95	Cesta Básica / Vale Refeição - Discussão envolvendo caracterização de salário in natura. Nos termos do art. 458, da CLT e em respeito ao disposto no acordo coletivo da categoria, os benefícios cesta-básica e vale-refeição não podem ser entendidos como verbas de natureza salarial, até porque visam possibilitar aos trabalhadores – notadamente os de baixa renda – melhores condições nutricionais, de modo a propiciar redução dos acidentes de trabalho e aumento da produtividade. Concessão do benefício observa a disposição legal pertinente e o acordo coletivo de trabalho, em perfeita sintonia com maciça jurisprudência de nossos tribunais, não importando, ainda, em redução salarial.
INSS	PJ.00052	322183073	2002.61.82.028186-2	957.782,11	Cesta Básica / Vale Refeição	jan/90	set/95	Cesta Básica / Vale Refeição - discussão envolvendo caracterização de salário in natura. Nos termos do art. 458, da CLT e em respeito ao disposto no acordo coletivo da categoria, os benefícios cesta-básica e vale-refeição não podem ser entendidos como verbas de natureza salarial, até porque visam possibilitar aos trabalhadores – notadamente os de baixa renda – melhores condições nutricionais, de modo a propiciar redução dos acidentes de trabalho e aumento da produtividade. Concessão do benefício observa a disposição legal pertinente e o acordo coletivo de trabalho, em perfeita sintonia com maciça jurisprudência de nossos tribunais, não importando, ainda, em redução salarial.
INSS	PJ.00052	322183081	2002.61.82.028186-2	969.127,65	Cesta Básica / Vale Refeição	mar/91	set/95	Cesta Básica / Vale Refeição - Discussão envolvendo caracterização de salário in natura. Nos termos do art. 458, da CLT e em respeito ao disposto no acordo coletivo da categoria, os benefícios cesta-básica e vale-refeição não podem ser entendidos como verbas de natureza salarial, até porque visam possibilitar aos trabalhadores – notadamente os de baixa renda – melhores condições nutricionais, de modo a propiciar redução dos acidentes de trabalho e aumento da produtividade. Concessão do benefício observa a disposição legal pertinente e o acordo coletivo de trabalho, em perfeita sintonia com maciça jurisprudência de nossos tribunais, não importando, ainda, em redução salarial.
INSS	PJ.01078	322183090	97.0571048-1	757.682,41	Cesta Básica / Vale Refeição	mar/91	set/95	Cesta Básica / Vale Refeição - Discussão envolvendo caracterização de salário in natura. Nos termos do art. 458, da CLT e em respeito ao disposto no acordo coletivo da categoria, os benefícios cesta-básica e vale-refeição não podem ser entendidos como verbas de natureza salarial, até porque visam possibilitar aos trabalhadores – notadamente os de baixa renda – melhores condições nutricionais, de modo a propiciar redução dos acidentes de trabalho e aumento da produtividade. Concessão do benefício observa a disposição legal pertinente e o acordo coletivo de trabalho, em perfeita sintonia com maciça jurisprudência de nossos tribunais, não importando, ainda, em redução salarial.
INSS	PJ.01453	355166631	2006.61.82.012338-1	4.104.282,58	Cesta Básica / Vale Refeição	dez/96	dez/98	Cesta Básica / Vale Refeição - discussão envolvendo caracterização de salário in natura. Nos termos do art. 458, da CLT e em respeito ao disposto no acordo coletivo da categoria, os benefícios cesta-básica e vale-refeição não podem ser entendidos como verbas de natureza salarial, até porque visam possibilitar aos trabalhadores – notadamente os de baixa renda – melhores condições nutricionais, de modo a propiciar redução dos acidentes de trabalho e aumento da produtividade. Concessão do benefício observa a disposição legal pertinente e o acordo coletivo de trabalho, em perfeita sintonia com maciça jurisprudência de nossos tribunais, não importando, ainda, em redução salarial.
INSS	PJ.09677	355166640	0047652-18-2013-4-03-6182	865.012,44	Cesta Básica / Vale Refeição	jan/99	dez/99	Cesta Básica / Vale Refeição - Discussão envolvendo caracterização de salário in natura. Nos termos do art. 458, da CLT e em respeito ao disposto no acordo coletivo da categoria, os benefícios cesta-básica e vale-refeição não podem ser entendidos como verbas de natureza salarial, até porque visam possibilitar aos trabalhadores – notadamente os de baixa renda – melhores condições nutricionais, de modo a propiciar redução dos acidentes de trabalho e aumento da produtividade. Concessão do benefício observa a disposição legal pertinente e o acordo coletivo de trabalho, em perfeita sintonia com maciça jurisprudência de nossos tribunais, não importando, ainda, em redução salarial.
INSS	PJ.04907	358423791	2008.61.00.015539-1	46.414,72	Cesta Básica / Vale Refeição	jan/96	dez/98	Cesta Básica / Vale Refeição - Discussão envolvendo caracterização de salário in natura. Nos termos do art. 458, da CLT e em respeito ao disposto no acordo coletivo da categoria, os benefícios cesta-básica e vale-refeição não podem ser entendidos como verbas de natureza salarial, até porque visam possibilitar aos trabalhadores – notadamente os de baixa renda – melhores condições nutricionais, de modo a propiciar redução dos acidentes de trabalho e aumento da produtividade. Concessão do benefício observa a disposição legal pertinente e o acordo coletivo de trabalho, em perfeita sintonia com maciça jurisprudência de nossos tribunais, não importando, ainda, em redução salarial.



INSS	PJ.02382	354352326	2004.61.82.050720-4	500,00	Cesta Básica / Vale Refeição	nov/02	nov/02	Cesta Básica / Vale Refeição - discussão envolvendo caracterização de salário in natura. Nos termos do art. 458, da CLT e em respeito ao disposto no acordo coletivo da categoria, os benefícios cesta-básica e vale-refeição não podem ser entendidos como verbas de natureza salarial, até porque visam possibilitar aos trabalhadores – notadamente os de baixa renda – melhores condições nutricionais, de modo a propiciar redução dos acidentes de trabalho e aumento da produtividade. Concessão do benefício observa a disposição legal pertinente e o acordo coletivo de trabalho, em perfeita sintonia com maciça jurisprudência de nossos tribunais, não importando, ainda, em redução salarial.
INSS	PJ.02367	354352334	2004.61.82.018658-8	53.347,74	Cesta Básica / Vale Refeição	jan/96	dez/98	Cesta Básica / Vale Refeição - discussão envolvendo caracterização de salário in natura. Nos termos do art. 458, da CLT e em respeito ao disposto no acordo coletivo da categoria, os benefícios cesta-básica e vale-refeição não podem ser entendidos como verbas de natureza salarial, até porque visam possibilitar aos trabalhadores – notadamente os de baixa renda – melhores condições nutricionais, de modo a propiciar redução dos acidentes de trabalho e aumento da produtividade. Concessão do benefício observa a disposição legal pertinente e o acordo coletivo de trabalho, em perfeita sintonia com maciça jurisprudência de nossos tribunais, não importando, ainda, em redução salarial.
INSS	PJ.03223	355169096	2005.61.00.005383-0	11.316,10	Responsabilidade solidária - cessão de mão de obra art. 31 da Lei 8212/91 - processo encerrado com ganho de causa para Funcesp	mai/98	out/98	Responsabilidade Solidária - Cessão de mão de obra art. 31 da Lei 8212/91. Insustentável a cobrança pois as contribuições sociais incidentes sobre as contratações foram devidamente recolhidas pelas empresas prestadoras de serviços, e portal razão a pretensão executória INSS pode acarretar enriquecimento sem causa daquela autarquia
INSS	PJ.01072	318388154	98.0502866-6	151.678,75	Vale Transporte	nov/90	set/95	Vale Transporte - discussão envolvendo caracterização de salário in natura. Legislação estabelece, ainda que excepcionalmente, a possibilidade do empregador ressarcir o beneficiário, na folha de pagamento, parcela correspondente a despesa para deslocamento, no caso de falta ou insuficiência de Vale Transporte. Existe também expressa disposição contida no acordo coletivo da categoria, a qual foi renovada ano a ano, determinando pagamento do benefício em pecúnia mediante desconto de até 6% (seis por cento) do salário do empregado
INSS	PJ.01121	318388197	97.0551006-7	9.416.397,91	Cesta Básica / Vale Refeição	fev/89	set/95	Cesta Básica / Vale Refeição - discussão envolvendo caracterização de salário in natura. Nos termos do art. 458, da CLT e em respeito ao disposto no acordo coletivo da categoria, os benefícios cesta-básica e vale-refeição não podem ser entendidos como verbas de natureza salarial, até porque visam possibilitar aos trabalhadores – notadamente os de baixa renda – melhores condições nutricionais, de modo a propiciar redução dos acidentes de trabalho e aumento da produtividade. Concessão do benefício observa a disposição legal pertinente e o acordo coletivo de trabalho, em perfeita sintonia com maciça jurisprudência de nossos tribunais, não importando, ainda, em redução salarial.
INSS	PJ.01078	322182972	97.0571048-1	2.147.796,14	Responsabilidade Solidária-cessão de mão de obra art. 31 da Lei 8212/91	jan/94	jun/95	Responsabilidade Solidária - Cessão de mão de obra art. 31 da Lei 8212/91. Insustentável a cobrança pois as contribuições sociais incidentes sobre as contratações foram devidamente recolhidas pelas empresas prestadoras de serviços, e portal razão a pretensão executória INSS pode acarretar enriquecimento sem causa daquela autarquia
INSS	PJ.01078	322182980	97.0571048-1	31.073,07	Auxílio Crèche / Babá	out/91	set/95	Auxílio Crèche / Babá - discussão envolvendo caracterização de salário in natura. Por expressa disposição legal, art. 458 da CLT, aplicável à espécie, verifica-se que o "Auxílio Babá" só compõe o salário se e somente se houver expressa menção no acordo coletivo que determine o pagamento desta verba como salário. Se não bastasse que art. 7º, inciso XXV, da Carta Magna é claro ao dispor que é direito do Trabalhador "assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 06 (seis) anos de idade, em creches e pré-escolas". A concessão do benefício está expressamente previsto no Acordo Coletivo que rege a categoria preponderante
INSS	PJ.01078	322182999	97.0571048-1	57.638,75	Auxílio Crèche / Babá	out/91	set/95	Auxílio Crèche / Babá - discussão envolvendo caracterização de salário in natura. Por expressa disposição legal, art. 458 da CLT, aplicável à espécie, verifica-se que o "Auxílio Babá" só compõe o salário se e somente se houver expressa menção no acordo coletivo que determine o pagamento desta verba como salário. Se não bastasse que art. 7º, inciso XXV, da Carta Magna é claro ao dispor que é direito do Trabalhador "assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 06 (seis) anos de idade, em creches e pré-escolas". A concessão do benefício está expressamente previsto no Acordo Coletivo que rege a categoria preponderante
INSS	PJ.04188	354352342	0033040-46.2011.403.6182	2.636.800,37	Adicional de 2,5%	abr/99	dez/01	Adicional de 2,5% - equiparação indevida à instituição financeira- §1º do art. 22 da Lei 8212/91. Foi indevidamente descaracterizada a finalidade da Funcesp, tratando-a como se instituição financeira lucrativa fosse, impondo uma contribuição adicional como se a mesma estivesse enquadrada em um grupo diferenciado que justificasse o aporte adicional desse custeio dado produzir maiores contingências necessitando de maiores aportes. Ao equiparar a Funcesp às demais empresas (bancos, seguradoras, corretoras, etc.) o dispositivo legal configura, inexoravelmente, uma discriminação que condene a Constituição Federal, vez que há uma desigualdade de situação que justificaria uma diversidade de tratamento, haja vista que pessoas jurídicas que exercem atividades distintas e inconfundíveis devem ser consideradas desiguais.
INSS	PJ.07960	355166658	0033040-46.2011.403.6182	5.875.895,24	Adicional de 2,5%	dez/96	dez/98	Adicional de 2,5% - equiparação indevida à instituição financeira- §1º do art. 22 da Lei 8212/91. Foi indevidamente descaracterizada a finalidade da Funcesp, tratando-a como se instituição financeira lucrativa fosse, impondo uma contribuição adicional como se a mesma estivesse enquadrada em um grupo diferenciado que justificasse o aporte adicional desse custeio dado produzir maiores contingências necessitando de maiores aportes. Ao equiparar a Funcesp às demais empresas (bancos, seguradoras, corretoras, etc.) o dispositivo legal configura, inexoravelmente, uma discriminação que condene a Constituição Federal, vez que há uma desigualdade de situação que justificaria uma diversidade de tratamento, haja vista que pessoas jurídicas que exercem atividades distintas e inconfundíveis devem ser consideradas desiguais.
INSS	PJ.04188	355166666	0033040-46.2011.403.6182	2.417.553,05	Adicional de 2,5%	jan/99	abr/02	adicional de 2,5% - equiparação indevida à instituição financeira- §1º do art. 22 da Lei 8212/91. Foi indevidamente descaracterizada a finalidade da Funcesp, tratando-a como se instituição financeira lucrativa fosse, impondo uma contribuição adicional como se a mesma estivesse enquadrada em um grupo diferenciado que justificasse o aporte adicional desse custeio dado produzir maiores contingências necessitando de maiores aportes. Ao equiparar a Funcesp às demais empresas (bancos, seguradoras, corretoras, etc.) o dispositivo legal configura, inexoravelmente, uma discriminação que condene a Constituição Federal, vez que há uma desigualdade de situação que justificaria uma diversidade de tratamento, haja vista que pessoas jurídicas que exercem atividades distintas e inconfundíveis devem ser consideradas desiguais.



INSS	PJ.01453	355169088	2006.61.82.012338-1	1.095.745,65	Adicional de 2,5%	abr/00	jan/01	Adicional de 2,5% - equiparação indevida à instituição financeira- §1º do art. 22 da Lei 8212/91. Foi indevidamente descaracterizada a finalidade da Funcesp, tratando-a como se instituição financeira lucrativa fosse, impondo uma contribuição adicional como se a mesma estivesse enquadrada em um grupo diferenciado que justificasse o aporte adicional desse custeio dado produzir maiores contingências legal configura, inexoravelmente, uma discriminação que condene a Constituição Federal, vez que há uma desigualdade de situação que justificaria uma diversidade de tratamento, haja vista que pessoas jurídicas que exercem atividades distintas e inconfundíveis devem ser consideradas desiguais.
INSS	PJ.03588	355169100	2006.61.82.037645-3	2.375.046,52	Adicional de 2,5%	set/00	nov/01	Adicional de 2,5% - equiparação indevida à instituição financeira- §1º do art. 22 da Lei 8212/91. Foi indevidamente descaracterizada a finalidade da Funcesp, tratando-a como se instituição financeira lucrativa fosse, impondo uma contribuição adicional como se a mesma estivesse enquadrada em um grupo diferenciado que justificasse o aporte adicional desse custeio dado produzir maiores contingências necessitando de maiores aportes. Ao equiparar a Funcesp às demais empresas (bancos, seguradoras, corretoras, etc.) o dispositivo legal configura, inexoravelmente, uma discriminação que condene a Constituição Federal, vez que há uma desigualdade de situação que justificaria uma diversidade de tratamento, haja vista que pessoas jurídicas que exercem atividades distintas e inconfundíveis devem ser consideradas desiguais.
INSS	PJ.03314	355166674	2006.61.82.046091-9	9.593.187,94	15% sobre serviços prestados pelas cooperativas, Lei 9.876/99	abr/00	dez/01	15% sobre serviços prestados pelas cooperativas, Lei 9.876/99. Compete à lei complementar dispor sobre outras modalidades de incidência da contribuição social (art. 195, par. 4º, C.F.), e sabendo-se que a Lei 9.876/99, que instituiu outra fonte de custeio, foi veiculada por lei ordinária, segue daí que é absolutamente ilegal e inconstitucional essa nova cobrança instituída pela referida Lei nº 9.876.99.

50.917.265,59

